

13/12/2011

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 337.179 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ALFREDO JOÃO BERRI
ADVDS. : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DEVIDO PROCESSO LEGAL – SITUAÇÃO CONSTITUÍDA – PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO EM PROCESSO OBJETIVO – OBSERVÂNCIA AUTOMÁTICA – INSUBSISTÊNCIA. O fato de o Supremo haver declarado, em processo subjetivo, a inconstitucionalidade de certo ato normativo não afasta o devido processo legal administrativo no que existente situação jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 13 de dezembro de 2011.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

13/12/2011

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 337.179 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **ALFREDO JOÃO BERRI**
ADVDS. : **INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO**
RECDO.(A/S) : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
RECDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, a título de relatório, as informações prestadas pela Assessoria:

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 10.662/SC, proclamou que, ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta do Estado de Santa Catarina, pelo Supremo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 363/DF, relator Ministro Sydney Sanches, as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do citado preceito foram automaticamente desconstituídas. Entendeu ser inexistente a norma que afrontava o Diploma Maior, consignando independer a invalidação das aludidas situações da abertura de inquérito administrativo. Eis a ementa do acórdão (folha 255):

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
ESCRIVÃO. EFETIVAÇÃO. NORMA
INCONSTITUCIONAL. NULIDADE. COMPETÊNCIA
DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- Não há, na Lei nº 8.935/94, qualquer referência à

RE 337.179 / SC

figura do chefe do executivo estadual como a autoridade competente para ato algum referente aos serviços notariais e de registro.

- Com o advento da referida Lei Federal, a nomeação para os cargos de Escrivão, e, como consequência, a possível anulação desse ato é, extreme de dúvida, atribuição do Poder Judiciário.

- Tal entendimento prevalece, não obstante a edição da Lei Complementar Estadual nº 183, de 24 de setembro de 1999, que conferiu ao Governador do Estado o cargo de delegado do exercício da atividade notarial ou de registro (art. 1º).

- O sistema previsto em legislação federal, reconhecido como válido por esta Corte no que se refere à competência do representante do Poder Judiciário para realização dos atos pertinentes, não pode, a pretexto de retroatividade de uma lei estadual, ser desconstituído.

- O reconhecimento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade do art. 14 do ADCT da Constituição Estadual de Santa Catarina alcança, inclusive, os atos pretéritos realizados com base nesse dispositivo, eis que o vício impossibilita a invocação de direitos referentes a situações constituídas sob sua égide.

- Precedente da 3ª Seção (RMS nº 10.375/SC, Rel. p/ acórdão em. Min. José Arnaldo da Fonseca).

- Recurso desprovido.

Os embargos de declaração interpostos foram providos apenas para o fim de prequestionamento.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente articula com ofensa aos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, e 236, cabeça e § 1º, da Carta da República. Sustenta ter sido efetivado no cargo de escrivão da Escrivania de Paz de Rio dos Cedros, da Comarca de Timbó/SC, por ato do Presidente do Tribunal de

RE 337.179 / SC

Justiça do Estado. Assevera que a mencionada efetivação criou vínculo com a Administração Pública, descabendo a exoneração antes de instaurar-se procedimento administrativo, no qual houvesse o respeito aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Afirma ser a declaração de inconstitucionalidade em tese distinta da desconstituição de ato praticado com base em lei tida como eivada de vícios. Argui exercer o Supremo a função de legislador negativo, atuando na seara normativa, após a exclusão, do ordenamento jurídico, de norma inconsistente com o Texto Maior. Dessa forma, ressalta, cada situação concreta deverá ser examinada de modo isolado e autônomo, com o intuito de aferir-se a subsistência. Salieta violação ao princípio da separação dos Poderes, haja vista que competia ao Governador do Estado e não ao Presidente do Tribunal de Justiça a prerrogativa de desconstituir o ato de nomeação na citada Escrivania. Defende caber ao Chefe do Poder Judiciário apenas a fiscalização das serventias e não o desfazimento de ato de delegação.

O Estado de Santa Catarina, nas contrarrazões, apontou o acerto da decisão impugnada (folha 298 a 309).

O extraordinário não foi admitido na origem (folhas 333 e 334).

Irresignado, o recorrente interpôs agravo de instrumento, tendo o então relator Ministro Maurício Corrêa o provido.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Paulo da Rocha Campos, manifestou-se pela negativa de seguimento do extraordinário (folha 347 a 351). Informo que, apesar de o parecer mencionar o recurso extraordinário protocolado pelo Ministério Público Federal, este não foi admitido na origem, consoante demonstra a decisão de folhas 335 e 336.

RE 337.179 / SC

É o relatório.

13/12/2011

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 337.179 SANTA CATARINA

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste recurso, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogados devidamente credenciados (folha 250), foi protocolada no prazo assinado em lei, havendo comprovante do pagamento do preparo (folha 329). A publicação do acórdão impugnado ocorreu em 14 de fevereiro de 2000 (segunda-feira), vindo à balha a manifestação do inconformismo em 25 de fevereiro imediato (sexta-feira). Conheço.

Observem a ordem jurídico-constitucional. No rol das garantias, mais precisamente no inciso LV do artigo 5º da Carta de 1988, está assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. O preceito visa possibilitar àquele que se diga titular de uma situação jurídica veicular o que entenda a respaldá-la. Pouco importa o móvel de glosa a ser possivelmente implementada. A adequação desta deve submeter-se a análise, concluindo-se, ante as peculiaridades do caso concreto, pela incidência de acontecimento verificado, como na hipótese de pronunciamento do Supremo formalizado em processo objetivo. Aliás, essa natureza processual é de molde a assentar-se que não há repercussão automática. Vale frisar que, no recurso ordinário julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, a matéria foi versada conforme consta do relatório:

Contra esse ato se deu a propositura do *mandamus*, no qual se sustenta a nulidade da medida, posto que a retirada do cargo deveria ser precedida de processo administrativo onde se possibilitasse o exercício da ampla defesa, bem como ser o Desembargador Presidente daquele e. Tribunal absolutamente incompetente para prática desse ato.

RE 337.179 / SC

Apreciando os embargos declaratórios que se seguiram, o Colegiado afastou a possibilidade de, na espécie, ter-se como vulnerados os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Provejo o extraordinário para conceder a ordem, assentando a insubsistência do ato que implicou a declaração de encontrar-se vago o cargo ocupado pelo recorrente.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 337.179

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : ALFREDO JOÃO BERRI

ADV.DOS. : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 13.12.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian
Coordenadora